



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GOBORNIA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo:

- Sr. Prefeito X
 Sr. Secretário(a)

Nome: MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA	CPF: 418.690.604-15
CARGO/FUNÇÃO: PROFESSORA II (ENSINO FUNDAMENTAL II)	MATRÍCULA Nº: 1175
SECRETARIA: GABINETE	LOCAL DE TRABALHO: ESCOLA OSMUNDO BEZERRA - GROSSOS/PE

Venho respeitosamente perante V. Exª requerer:

Marque com X uma das opções abaixo:

<input type="checkbox"/> APOSENTADORIA	<input type="checkbox"/> LICENÇA P/ SERVIÇO MILITAR
<input type="checkbox"/> AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÊMIO
<input type="checkbox"/> CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> LICENÇA SEM VENCIMENTOS
<input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO	<input type="checkbox"/> SALÁRIO FAMÍLIA
<input type="checkbox"/> EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR	<input type="checkbox"/> PENSÃO POR MORTE
<input type="checkbox"/> FECHAMENTO DE VÍNCULO (CNIS)	<input type="checkbox"/> PERMUTA OU CEDÊNCIA
<input type="checkbox"/> GOZO DE FÉRIAS	<input type="checkbox"/> REMOÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR
<input type="checkbox"/> LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE	<input type="checkbox"/> READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO
<input type="checkbox"/> LICENÇA MÉDICA	<input type="checkbox"/> TITULAÇÃO DE ESCOLARIDADE
<input type="checkbox"/> LICENÇA P/ ATIVIDADE POLÍTICA	<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Venho através desse requerimento solicitar a reabertura e reanálise de processo administrativo de aposentadoria da servidora MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA, professora do ensino fundamental II, da Escola Osmundo Bezerra- Grossos/PE, processo nº 205728-2 conforme expõe os fatos e fundamentamentos (documentos anexo).



Praça Raimundo Targino Ferreira, n22, Centro - CEP: 56.120-000
www.verdejante.pe.gov.br
CNPJ: 11.348.570/0001-93



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
Cidade - PE - Brasil

Assinatura manuscrita

Assinatura do(a) requerente
Data 15/12/2025

Autorização do(a) Gestor(a)
Data



Praça Raimundo Targino Ferreira, n22, Centro - CEP: 56.120-000
www.verdejante.pe.gov.br
CNPJ: 11.348.570/0001-93



Keelly Anny

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VERDEJANTE -
PERNAMBUCO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 205728-2

***ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A FIM DE ANALISAR A
LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E
CONSEQUENTEMENTE A ANULAÇÃO DO ATO (PORTARIA Nº 208/2024) DE
APOSENTADORIA DA SERVIDORA.***

MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, casada, professora da rede municipal, portadora do RG nº 2.902.655 SDS/PE, inscrita no CPF de nº 418.690.604-15, matrícula nº 1175, residente e domiciliada na Travessa José Santiago, nº 199, Distrito de Grossos/PE, cidade de Verdejante/PE, CEP nº 56120-000, vem, por intermédio de suas advogadas que estas subscrevem (procuração anexa), com endereço profissional na Avenida Duque de Caxias, nº 357, Pinto Madeira, Crato/CE, CEP nº 63100-390, onde recebe intimações, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e na Súmula 473 do STF, APRESENTAR

***REQUERIMENTO DE REABERTURA E REANÁLISE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA***

O que faz adargada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhados:

I. OS FATOS



I.I DO VINCULO DA SERVIDORA COM A MUNICIPALIDADE

Conforme verificado pela documentação, a servidora **MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA**, ingressou no cargo de Professora do Ensino fundamental II (professor 1º grau e 2º grau), nos termos da Legislação Criadora do Cargo nº 525/1997, conhecido antigamente por “Professor de hora Aula” em **01/01/1985 a 31/07/1997** , a qual prestava serviço de forma CONTRATADA para o presente município, nos termos da Lei que regulamentou a Contratação Temporária dos Servidores Municipais de nº 422/93, bem como a Publicação no diário Oficial do Estado no Anexo II, Alínea “B” conforme a juntada dos documentos em anexo.

Certifica-se, conforme o ato de **portaria nº 46/97**, que a Servidora passou no Concurso Municipal para o cargo de Professor do Ensino Fundamental II, com carga horária de 200h (nos termos da Lei Municipal nº620/2003, art. 1º, inciso III “a”), deixando de ser Contratada para Torna-se SERVIDORA EFETIVA.

Vale ressaltar, que o concurso foi a nível Municipal e não concurso interno - ato este proibido pelo ordenamento jurídico, conforme faz prova o termo de posse e a relação de admissão do concurso dos servidores municipais do ano de 1997 do Município de Verdejante/PE, conforme documentação anexa.

Ressaltado no presente ato, a servidora prestou serviço de forma **contínua e duradoura**, desde o período de **01/01/1985 a 03/10/2016 (Contratada e Efetiva)**, nos termos dos documentos fornecidos, tais quais, ficha funcional, Declaração de Tempo de Serviço (DTC)do Município, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC do município) e CTC fornecida pelo IPSEP, contabilizando, portanto, um período de **29a,5m,14d**, até a data da concessão do ato de aposentadoria requerido no ano de 2016, documento anexo”.

I.II DO REQUERIMENTO ADIMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA EM 2016

A Requerente protocolou, em 25/05/2016, o pedido de **“Aposentadoria Integral por tempo de contribuição- Regra Especial para Professor”**, concedida através da portaria nº 22/2016, em meados de 03/10/2016, após completar Tempo de contribuição de



médio, tendo o processo tramitado sob o nº 205728-2, conforme documentação anexa.

O benefício foi concedido, após a servidora completar o Tempo de Serviço público necessário para concessão do benefício, tendo assim, seus proventos pagos regularmente desde então, com fundamento jurídico no Art. 21, I e II da Lei Municipal nº 686/2005, c/c art. 56 da Lei Federal nº 8.213/1991, conforme documento em anexo.

I.III.I DA NOTIFICAÇÃO DO TCE/PE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINALIZAÇÃO DO ATO DE REGISTRO

Ocorre que, o tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relatou no Extrato da decisão Monocrática por meio do Acórdão/Decisão nº 2057528-2, a seguinte informação:

Esclarecemos que solicitamos via E-CAP (09 02 21) a Lei que fixou o vencimento do cargo para se certificar da NOMENCLATURA DO CARGO na data da concessão da aposentadoria, entre outras informações. Todavia não foi enviada qualquer resposta.

Continuamos sem ter certeza da NOMENCLATURA DO CARGO, matrícula, se a interessada tem dois vínculos () A PORTARIA DE APOSENTADORIA Nº22/16 ESTA SEM A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Salientamos que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC nº 22/2013

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de identificar a nomenclatura correta do cargo em que se deu a concessão da aposentadoria e conferir o tempo total de contribuição.

É o relatório

O presente esclarecimento e registro em meados do ano 2021 por parte do TCE/PE aduz que o município não apresentou nenhuma fundamentação (ou documentação) com o fito de esclarecer o ato administrativo de concessão da aposentadoria, ocasionando, dessa forma, a apreciação pela ilegalidade do mesmo.

Cumprе salientar que, a ilegalidade do ato administrativo foi exarada pela Prefeitura Municipal de Verdejante/PE, através do órgão FUNPREV, publicado em



31/12/2024, tornando-se sem efeito a aposentadoria da servidora e resultando no indeferimento do ato, mesmo sem refazer uma reanálise, conforme documento em anexo. Por conseguinte, a servidora foi surpreendida com a decisão do Município que fundamentou:

I.III. DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ANULAÇÃO DA APOSENTADORIA

Cumpre salientar que, a legalidade do ato administrativo foi exarada pela Prefeitura Municipal de Verdejante/PE, através do órgão FUNPREV, publicado em 31/12/2024, tornando-se sem efeito a aposentadoria da servidora e resultando no indeferimento do ato, mesmo sem refazer uma reanálise, conforme documento em anexo. Por conseguinte, a servidora foi surpreendida com a decisão do Município que fundamentou, sob o argumento:

PORTARIA N° 208/2024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Anula portaria n.º 22/2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 54 da Lei Municipal n.º 686, de 27 de dezembro de 2.005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Verdejante, e considerando a Decisão proferida nos autos do Processo TC n.º 2057528;

O Município, ao ser notificado da decisão do TCE-PE, deveria ter assegurado a servidora a ampla defesa e o contraditório, mediante notificação formal desta do inteiro teor da decisão e dos fundamentos da ilegalidade, concedendo-lhe prazo hábil para apresentação de defesa administrativa.

No caso em tela, a servidora não foi notificada em nenhum momento para se defender no feito administrativo, sendo, apenas e tão somente, notificada da anulação do ato de aposentadoria com determinação expressa do retorno às atividades, sem



observar os termos do art. 55, paragrafo único da Lei Municipal nº 686/2005.

Salienta-se, por oportuno, que a servidora, enquanto no exercício das funções, possuía dois vínculos distintos de Professora no Município, acumulação constitucionalmente autorizada, razão pela qual deveria ter sido esclarecido e devidamente fundamentado pela administração pública o ato de desaposeição, conforme aduz a legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

Suscita que a decisão administrativa merece ser revista, ante a ilegalidade da administração em retirar parte do benefício previdenciário da servidora, tendo em vista que esta prestou os serviços de forma contínua e duradoura, conforme será exposto na síntese dos fatos acima.

Contudo, diante dos princípios da legalidade (estrita), moralidade e impessoalidade, entende a Servidora pela real e imperativa necessidade de reapreciação dos fatos inerentes aos processos de aposentação e desaposeição, observando-se o seguinte: a) houve omissão do Poder Público Municipal na prestação dos esclarecimentos reclamados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; b) proferida decisão em desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicável; c) deixar, sem qualquer motivo legal, de analisar a situação com base nos documentos essenciais existentes no arquivo da edilidade municipal, por meio deste exibidos; e por fim, d) analisar a prova documental que ratifica integralmente o direito da aposentadoria servidora, sob a fundamentação legal. Dessa forma, não resta outra



alternativa senão pleitear a reabertura do processo para uma nova e justa análise do direito da Requerente, a fim de restabelecer a legalidade do ato administrativo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário, visto que a autora prestou serviço de forma contínua e duradoura em dois cargos de professora, conforme será exposto na breve síntese a seguir.

II. DO DIREITO

II.1 DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO- CTC E DTC

A decisão monocrática do TC n° 205728-2 apresentou com base na CTC expedida pelo município que o tempo de contribuição da servidora totalizava-se em: **19a, 69d**, com base na fl. 05 do processo de aposentadoria, período este contabilizado somente da data em que se tornou servidora efetiva do município. Em outrora, vale ressaltar que a autora já exercia de forma contratada (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO) o cargo em apreço, entre os períodos de 01/01/1985 a 31/07/1997, período descontado para o antigo IPSEP, nos termos da Lei n° 7.551/1977, com as alterações conferidas pelas Leis n° 11.327/1996 e n° 11.522/1998, conforme a expedição da CTC pelo presente (INSTITUTO DE PRÊVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- IPSEP), nos termos da lei e da documentação em anexo.

O IASSEPE é bem claro ao certificar que a servidora prestou serviços pelo período, contabilizando um total de **10a, 3m, 12d**, o qual não foi destinado ao custeio do benefício de aposentadoria já existente perante o município, julgado legal pelo TCE/PE no processo de **n°11502241**, referente ao primeiro vínculo de portaria de n° 28/84.

É digno de registro que o certificado pelo IASSEPE resulta de informações emanadas do próprio município, onde se atestou a prestação dos serviços e contribuições, aplicando-se, no caso concreto, o **art. 19, inciso II, da Constituição Federal**.



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Dessa forma, é notório que a servidora preenche os requisitos do benefício sobre a fundamentação legal que resguarda a contabilidade do tempo de contribuição já mencionado nos autos do requerimento.

Nesse sentido, a CTC concedida pelo IASSEPE e CTC emitida pelo município na fl. 05 (demonstrativo de apurações) juntada aos autos do processo de aposentadoria, garante o direito adquirido da servidora.

Sendo assim, a teoria da proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, veda que a Administração adote comportamentos contraditórios (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM), frustrando expectativas geradas por seus próprios atos, pois a anulação tardia da aposentadoria é um exemplo clássico dessa vedação.

Por fim, requer a observância da CTC expedida pelo município de forma clara, precisa e devidamente fundamentada na legislação municipal, estadual e federal que assegura os proventos “Aposentadoria Integral por tempo de contribuição – Regra Especial para Professor”.

Tese Aplicada: O TJPE anulou a demissão de uma professora por entender que houve **cerceamento de defesa**. A servidora, que respondia a um PAD por acumulação de cargos, estava em licença médica e tratamento psiquiátrico durante o procedimento. O tribunal considerou que sua condição mental preexistente a impedia de exercer plenamente seu direito de defesa, o que viciou todo o processo administrativo. A decisão também destacou a boa-fé da professora em tentar regularizar a situação.

II.II DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vigora no Brasil o sistema de jurisdição única, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, pelo qual detém o Poder Judiciário competência para decidir com força de definitividade quaisquer litígios trazidos à sua apreciação, inclusive os de caráter administrativo.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração



exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional em dois aspectos. Em primeiro lugar, pela possibilidade de a Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular, ao contrário do Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia); por segundo, em função dos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá recanalizá-los quanto à sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só pode apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:

STF — Súmula n.346 e n. 473 do STF.

Súmula n.º 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ress STF — Súmula n.346 e n. 473 do STF.

O poder da autotutela ou da autocorreção é corolário do princípio da legalidade, uma vez que a Administração só pode fazer o que a lei previamente autoriza ou determina, e,



assim, se determinado ato não foi previamente previsto em lei, ou foi praticado em desacordo com a lei, a Administração tem o poder-dever de anulá-lo, assim como tem o poder de revogar os atos que se tornarem inconvenientes ou inoportunos.

Para Celso Spitzcovsky (2008, p. 129) as formas de extinção dos atos administrativos é uma forma de controle dos atos.

Os modos de desfazimento e invalidação dos atos administrativos são a revogação e anulação.

Hely Lopes Meirelles (2008, p. 203) comenta que a Administração pode revogar e anular seus próprios atos, enquanto que o Judiciário só pode anular:

“Isso porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. Um ato inoportuno ou inconveniente só pode ser revogado pela própria Administração, mas um ato ilegal pode ser anulado, tanto pela Administração como pelo Judiciário”.

Nesta acepção, a revogação e a anulação do ato administrativo parte da própria Administração Revogação e anulação podem ser consideradas como (MEIRELLES, 2008, p.204):

“Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato for ilegal ou ilegítimo não ensejará revogação mas, sim, anulação. A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, ao nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem



necessidade do contraditório”.

Seguindo este raciocínio, o princípio da autotutela é uma forma interna de controlar os atos da Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 693) o poder da autotutela serve de controle, conforme: “o controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes”.

Tudo isto corresponde ao poder-dever de autotutela da Administração Pública conferido pelas forças sumulares.

No caso em apreço, a questão central reside na necessidade do Município reapreciar a decisão contida na portaria de nº 208/2024, seja por ato de ofício (previsão que resulta do princípio da legalidade estrita), ou, quiçá, através da reabertura do processo administrativo de aposentadoria da servidora, a fim de corrigir a ilegalidade, adotando todas as medidas cabíveis em face da decisão do Tribunal de Contas, garantindo, contudo, os direitos da servidora, em especial ao devido processo legal, o contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica dos atos administrativos na elaboração dos procedimentos formais.

Ora, qualquer meio utilizado pela administração pública municipal, objetivando corrigir flagrante ilegalidade, diante das provas existentes nos arquivos da edilidade, assim certificado pelos órgãos competentes, cuja autenticidade não é possível questionar (art. 19, II, CF), se mostra eficaz e razoável, diante dos princípios estabelecidos no art. 37, da CF, e na autotutela que detém o poder público para a correção dos atos administrativos eivados de vícios e/ou ilegalidades.

II.III DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para o julgamento da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, exercendo controle externo. A decisão que julga um ato ilegal impõe ao ente público a obrigação de revê-lo, bem como analisar quais os procedimentos formais originaram a ilegalidade do ato administrativo.



É fundamental que a administração pública na elaboração dos atos administrativos aprecie os atos, corrija ou anule quando constada a ilegalidade, inclusive por meio do juízo de retratação. Por conseguinte, o que se verifica no presente caso é que não houve uma análise esmerada da documentação por parte do órgão público.

II.IV. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, mas cujos princípios são aplicáveis aos Estados e Municípios, estabelece em seu art. 54 um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

O prazo para revisão de aposentadoria servidor público é diferente do prazo da revisão no INSS. Enquanto no regime geral de previdência, aplicado à maior parte dos brasileiros, o prazo para revisar o benefício é de 10 anos, no serviço público o prazo é de 5 anos, ou seja, prazo para revisão de aposentadoria servidor público é cinco anos após o início do recebimento da aposentadoria. Desse modo, passados os 5 anos após começar a receber a sua aposentadoria, o servidor público aposentado pelo regime próprio, não poderá mais revisar o benefício.

Com efeito, é como preceitua o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, e afirmado em decisão pelo STJ.

“A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ressalte-se, ademais, que os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social – cuja adoção não poderá ser diferenciada tão somente para efeito de aposentadoria – serão aplicáveis aos regimes de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo ‘no que couber’, conforme determina a redação do art. 40, § 12, da CF” (Pet 9.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe



03.06.2014).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445 da Repercussão Geral (STF — RE 636553 RS), pacificou o entendimento de que a aposentadoria é um ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro pelo Tribunal de Contas e que enquanto não houver o registro, a Administração Pública pode rever seus atos. A Corte fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Dessa forma, para a análise da decadência deve observar dois parâmetros:

- a) **Termo inicial de concessão da aposentadoria; e**
- b) **Termo final da revogação da aposentadoria.**

O TCE-PE informou que, diante da omissão do Poder Público Municipal em prestar as informações necessárias, tornou impossível aferir a legalidade da aposentadoria da Requerente, informando a administração pública a decisão que, por meio da **Portaria nº 208/2024, datada de 31.12.2024**, tornou sem efeito o ato de aposentadoria da servidora concedida em **03.10.2016**, através da **Portaria nº 22/2016**.

No caso, temos os dois marcos necessários e aptos a aferição da ocorrência ou não do prazo decadencial: **i) termo inicial – 03.10.2016 (data da concessão da aposentadoria – Portaria nº 22/2016); e ii) termo final – 31.12.2024 (data da revogação da aposentadoria – Portaria nº 208/2024).**

Partindo-se das premissas acima, forçoso concluir que não mais detinha a administração pública poder de reapreciar, quiçá, reformar a decisão anterior que concedeu a aposentadoria da Servidora, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para tanto.

A decadência extingue o direito da administração em rever seus próprios atos.

Lado outro, caso o entendimento de Vossa Excelência ultrapasse os fundamentos acima, é imperativo mencionar que a tramitação do processo no Tribunal de Contas não obteve êxito no julgamento da legalidade do ato, devido à ausência de fundamentação e



esclarecimentos, resultando assim na obscuridade nas informações lastreadas nos autos do processo. Neste Ínterim, a motivação do ato merece ser reapreciada pelo Município, uma vez que existem documentos comprobatórios de que a servidora prestou o serviço durante todo esse período, conforme anexos.

II.V. DA POSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A jurisprudência pátria reconhece amplamente a possibilidade de reabertura de processos administrativos, especialmente em matéria previdenciária, para corrigir erros e garantir o direito da segurada. O direito à aposentadoria é um direito fundamental de natureza contributiva, não podendo ser obstado por formalismos excessivos ou erros de análise.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça já decidiram que a existência de fato novo ou a necessidade de reavaliar o direito à luz da legislação autoriza a reanálise do pleito:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA POR ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. FATO SUPERVENIENTE. REABERTURA DO PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de pagamento retroativo e tutela de urgência, proposta por servidora pública municipal demitida sob acusação de acúmulo indevido de cargos. Pretensão de anulação do ato demissório e reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores retroativos. Sentença de improcedência confirmada por acórdão da 1ª Turma de Direito Público. 2. Em sede de Recurso Extraordinário, o STF cassou o acórdão do TJPA, determinando nova apreciação do feito à luz do art. 493 do CPC, em razão da exoneração da autora dos outros dois vínculos públicos estaduais anteriormente acumulados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é válida a demissão administrativa da servidora por acúmulo indevido de três cargos públicos; (ii) se, após a exoneração superveniente dos demais vínculos, é possível reavaliar o direito à aposentadoria anteriormente requerida; (iii) se há direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do requerimento de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A demissão se deu com base em processo administrativo disciplinar regularmente instaurado, sendo observadas as garantias do contraditório e ampla defesa. A notificação por edital foi precedida de tentativa infrutífera de citação pessoal, e houve nomeação de defensor dativo. 5. A penalidade de demissão por acumulação indevida encontra amparo no art. 37, XVI, da Constituição Federal e é respaldada por jurisprudência consolidada do STF e do STJ. 6. O fato superveniente da exoneração dos demais vínculos, reconhecido pelo STF, altera a situação jurídica da autora, permitindo a reanálise do direito à aposentadoria com



base no art. 493 do CPC. 7. A aposentadoria constitui direito previdenciário de natureza contributiva, não se confundindo com sanção disciplinar. A reabertura do processo administrativo de aposentadoria é medida que assegura a prevalência do mérito sobre formalismos processuais. 8. Inexistência de direito ao pagamento retroativo dos proventos de aposentadoria, pois o fato gerador do direito só surgiu com as exonerações supervenientes, não sendo atribuível à Administração qualquer mora ou ilicitude. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É válida a demissão de servidora pública municipal por acúmulo indevido de cargos, quando observadas as garantias do contraditório e ampla defesa. 2. A exoneração superveniente de vínculos públicos pode autorizar a reabertura do processo administrativo de aposentadoria, nos termos do art. 493 do CPC. 3. A aposentadoria do servidor público possui natureza contributiva e não se sujeita a cassação automática por penalidade disciplinar, devendo ser analisada à luz dos requisitos legais e da realidade fática atual. 4. Não há direito ao pagamento retroativo de proventos de aposentadoria quando o fato gerador do benefício é posterior à demissão por justa causa e decorre de exoneração superveniente de vínculos incompatíveis. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI; CPC, art. 493. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473; STJ, AgRg no RMS 35308/DF; TJPA, MS Cível nº 0806043-26.2018.8.14.0000. ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0831489-64.2019.8.14.0301. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), data de registro no sistema. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0831489642019814030127950640, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 30/06/2025, 1ª Turma de Direito Público)

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reforça que a omissão ou a fundamentação inadequada na decisão administrativa justifica a reabertura do processo para uma análise completa do pedido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO DE PROFESSOR VINCULADO A RPPS. OMISSÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REABERTURA

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 da Constituição Federal, - que obriga a Administração a atuar com observância à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência -, as decisões administrativas devem ser devidamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade. 2. Hipótese



em que a decisão administrativa é omissa quanto ao pedido de averbação e cômputo do tempo de trabalho exercido como professora municipal. Mantida a sentença que determinou a reabertura do processo administrativo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do cabimento de fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer. De acordo com os precedentes deste Tribunal, é razoável o arbitramento do valor da astreinte em R\$ 100,00 por dia. (TRF-4 - RemNec: 50003134020244047030 PR, Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 29/04/2025, 10ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2025)

II.VI DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

A anulação do ato de aposentadoria, como todo e qualquer procedimento administrativo que diga respeito a direitos da pessoa, exige a instauração de processo administrativo específico, no qual se assegure ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso da consulente, a anulação foi realizada de forma sumária, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa, o que vicia o ato administrativo por ofensa direta a princípios constitucionais.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os atos de controle externo que resultem na negativa de registro de aposentadoria devem garantir a oportunidade de defesa ao interessado, especialmente se a aposentadoria foi usufruída de boa-fé por um período considerável. Assim o TJPE, já vem resguardando com base nas doutrinas a reapreciação do ato, bem como garantindo o direito de servidores, incluindo professores, quando houver violação do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, com a seguinte tese:

A tese central é que, mesmo que a Administração Pública tenha o poder de rever seus atos (Súmula 473 do STF), essa revisão não pode ser arbitrária. A anulação de um ato, como a demissão de um servidor, exige a instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) que respeite rigorosamente as garantias constitucionais.

Vale ressaltar, que o Município sequer respondeu ao reclamado pelo órgão de controle



externo quando instado para tanto, bem como não corrigiu o ato administrativo, mesmo possuindo informações da servidora quanto à existência de prova documental relativa ao tempo de contribuição nos arquivos da edilidade municipal, permanecendo, dessa forma, inerte diante da situação.

Com efeito, a jurisprudência acerca da violação Direta ao Contraditório e Ampla Defesa, o julgado do TJPE acima transcrito é extremamente pertinente, pois trata especificamente de uma professora e da anulação de um ato administrativo (redução de carga horária) sem o devido processo legal, em que o tribunal foi claro ao afirmar a ilegalidade da medida, vejamos a decisão:

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0000738-26.2021.8.17 .0710 APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARASSU e outro APELADOS: GIOVANA MARIA CAVALCANTE SALVIANO DA SILVA e outro RELATOR: Des. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO . RECURSO ADESIVO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 200 PARA 150 HORAS/AULA. SUPRESSÃO REMUNERATÓRIA . PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE . NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA . REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. TJ-PE — APELAÇÃO CÍVEL 0000738-26.2021.8.17.2710. Tese Aplicada: O tribunal decidiu que a redução da carga horária e da remuneração de uma professora, sem a instauração de um processo administrativo prévio que garantisse o contraditório e a ampla defesa, é um ato ilegal. A decisão reforça que, mesmo com o poder de autotutela, a Administração não pode surpreender o servidor com um ato que afete sua esfera de direitos sem lhe dar a chance de se defender. (TJ-PE - AC: 00007382620218172710, Relator.: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 01/02/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira).

Nesse sentido, a anulação da aposentadoria da servidora não poderia resultar de um convencimento desprovido das conclusões da Comissão Processante, ato inexistente, se quer instaurou-se o procedimento específico.

Em regular procedimento administrativo, a servidora deveria ter sido previamente



Keelly Anny

ADVOCACIA E CONSULTORIA

notificada para apresentar sua defesa, acompanhar o procedimento, produzir provas e argumentos antes da determinação do retorno à atividade e/ou da declaração da ilegalidade do benefício. A ausência de um processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa torna o ato nulo, por violação a tais princípios do Estado de Direito.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP) - F:() 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL: 0000240-20.2023.8.17.2140 COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Água Preta – PE APELANTE: Município de Xexéu APELADO: Erivaldo Patrício de Lima e Silva RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO . EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.TJ-PE — Apelação / Remessa Necessária 0000240-20.2023.8.17.2140.Tese Aplicada: O TJPE anulou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou na exoneração de um servidor por constatar "vícios insanáveis". Entre as falhas estavam a oitiva de testemunhas antes da citação formal do servidor, ausência de notificação válida para apresentação de defesa e comunicação processual informal (via aplicativo de mensagens). O tribunal considerou que tais vícios comprometeram substancialmente o devido processo legal, gerando a nulidade absoluta do PAD. (TJ-PE - Apelação / Remessa Necessária: 00002402020238172140, Relator.: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 19/11/2025, Gabinete do Des . Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP)).

No caso em tela, a análise do contraditório da consulente vai além da mera formalidade do ato administrativo, razão porque assegurar a ampla defesa, com os recursos inerentes, é garantia constitucional, conforme expõe:

Tese Aplicada: O TJPE anulou a demissão de uma professora por entender que houve cerceamento de defesa. A servidora, que respondia a um PAD por acumulação de cargos, estava em licença médica e tratamento psiquiátrico durante o procedimento. O tribunal considerou que sua condição mental preexistente a impedia de exercer plenamente seu direito de defesa, o que viciou todo o processo administrativo. A decisão também destacou a boa-fé da



professora em tentar regularizar a situação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em um processo envolvendo o Estado do Pernambuco, uma tese fundamental asseverando que a supressão de uma etapa importante do rito processual, sem justificativa, gera nulidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO EXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . SUPRESSÃO DE ETAPA RELEVANTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC/1973 . II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial que entendeu aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Caso em que o servidor, ora Recorrente, foi demitido do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual do Estado de Pernambuco, após constatação, em Processo Administrativo Disciplinar, da prática de infração funcional consistente na participação de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, em afronta aos arts 193, V, e 194, VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco (Lei n. 6 .123/1968). IV - E pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedente. V - Por outro lado, vigora a orientação segundo a qual a inobservância do rito do inquérito funcional, quando importar em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, configura prejuízo presumido e nulidade absoluta, representando vício insanável no processo administrativo disciplinar quanto aos atos posteriormente praticados . (...) Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, a fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar a partir do Despacho n. 001/2010 (fls. 267/268e) e possibilitar a colheita do parecer do Conselho Especial da Corregedoria Fazendária, determinando-se a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado e o pagamento dos valores deixados de auferir desde a impetração . (STJ - RMS: 60271 PE 2019/0058891-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023).



Contudo, a Corte entendeu que a inobservância do rito, quando restringe o exercício da defesa, configura prejuízo presumido e nulidade absoluta.

II.VII DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito, que visa garantir a estabilidade, a previsibilidade e a confiança nas relações jurídicas. Este princípio se desdobra em diversos princípios, quais sejam: da Previsibilidade e Certeza do direito, Irretroatividade das Leis, Proteção da Confiança Legítima, Estabilidade das Relações Jurídicas, Respeito ao Ato Jurídico Perfeito, ao Direito Adquirido e à Coisa Julgada.

A servidora que se aposenta de boa-fé e percebe seus proventos por um longo período desenvolve uma legítima confiança na estabilidade daquela situação jurídica. A anulação do ato após anos de inércia da Administração abala a segurança jurídica e a boa-fé do administrado.

A Constituição Federal (art. 37, caput) estabelece o princípio da legalidade, que rege toda a Administração Pública. Por conseguinte, a anulação do ato merece uma reanálise, uma vez que a servidora possui provas de que prestou serviço, tem o tempo de contribuição necessário e preenche os requisitos especiais da “Aposentadoria Integral por tempo de contribuição- Regra Especial para Professor” a qual foi concedida no ano de 2016, demonstrado nos autos do processo.

II.VIII APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSORES- ART 40. § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, I E II DA LEI MUNICIPAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –RPPS DE Nº 686/2005, C/C ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (MÉRITO)

O direito à aposentadoria especial para professores está previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 21, I e II da Lei Municipal do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS de nº 686/2005, c/c art. 56 da Lei Federal nº 8.213/1991, que exige tempo de contribuição reduzido para aqueles que comprovem o exercício exclusivo das funções de



magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A jurisprudência e os atos normativos do INSS adaptáveis ao Município preveem a possibilidade de revisão e reanálise de processos, especialmente quando há erros materiais ou omissão do direito, conforme menciona o art. 55, parágrafo único da Lei Municipal nº 686/2005.

A servidora é detentora do direito aos proventos da “Aposentadoria Integral por tempo de contribuição - Regra Especial para Professor”, conectados aos fatos e fundamentados já explícitos, a fim de garantir a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, conforme a legislação vigente à época.

Dessa forma, após a análise da documentação constatou-se que o período descrito na CTC do IASSEPE (antigo IPSEP), não foi observado, não computado corretamente, incorrendo, portanto no indeferimento do ato por ausência de esclarecimento, conforme já exposto.

Nesse ponto, a inclusão do período certificado pelo IASSEPE (10a ,3m, 12d) mais a CTC do município: (19a, 69d) com base na fl. 05 do processo de aposentadoria, é fundamental para o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário “Aposentadoria Integral por tempo de contribuição - Regra Especial para Professor”, retroativo à data do requerimento inicial ou a data em os requisitos foram preenchidos.

Portanto, a decisão que indeferiu o benefício incorreu em erro de direito, sendo imperativa sua revisão para conceder a aposentadoria a que a Requerente faz jus.

Diante do exposto, conclui que o ato administrativo que anulou a aposentadoria da Requerente padece de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, pelos seguintes motivos:

- **Violação ao Devido Processo Legal:** O ato de anulação foi praticado sem a instauração de prévio processo administrativo, cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa da servidora **Sra. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA**. É notório que com base nas atuais decisões, a defesa de um professor que teve seus direitos violados em um processo administrativo pode ser construída sobre os seguintes argumentos:



- **Ausência de Notificação Válida**
- **Oportunidade de Produção de Provas**
- **Direito de Ser Acompanhado por Advogado**
- **Respeito ao Rito Processual**
- **Condições Pessoais do Professor**

A violação de qualquer um desses requisitos, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, é fundamento sólido para pleitear a nulidade do ato administrativo.

- **Ofensa à Segurança Jurídica e à Proteção da Confiança:** A anulação tardia de um ato que gerou efeitos por longo período viola a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé da consulente.

II.VIII.1 A RESPONSABILIDADE DA GESTÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE E PARIDADE

As Leis Estaduais de Pernambuco nº 7.551/1977, nº 11.327/1996 e nº 11.522/1998 consolidam o arcabouço normativo da seguridade social dos servidores do Estado, estabelecendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) como a autarquia responsável, à época, pela gestão do tempo de contribuição e pelo recolhimento do custeio previdenciário.

A) A Responsabilidade Histórica e o Custeio

A Lei nº 7.551/1977, alterada pelas subsequentes, definia o regime de filiação obrigatória e as regras de custeio (contribuição). Embora a Lei nº 11.327/1996, que tentou alterar as alíquotas de recolhimento, tenha sido declarada inconstitucional, e a Lei nº 11.522/1998 tenha reajustado o percentual de custeio (passando a 10% para o segurado), o ponto central reside na obrigação da autarquia (IPSEP) de gerir e preservar o histórico contributivo de seus segurados. O tempo de contribuição da servidora, integralmente



recolhido sob a égide do IPSEP no período anterior ao encerramento dos convênios com os Municípios, está, portanto, sob a guarda legal e administrativa do Estado de Pernambuco.

B) Sucessão de Obrigações e a Transferência da Gestão

Com o encerramento do convênio previdenciário entre o IPSEP e o Município, ou com a extinção/transformação do próprio Instituto e a instituição de um novo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no âmbito municipal (como a FUNPREV conforme a sucessão de regimes), a responsabilidade pela correta gestão e certificação desse tempo de contribuição é transmitida.

C) O Reconhecimento do Direito Adquirido

O tempo de contribuição e recolhimento efetuado junto ao IPSEP é crucial para o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria sob as regras de transição mais benéficas, notadamente a integralidade e a paridade.

Para que o processo de aposentadoria seja reanalisado adequadamente pelo RPPS atual da servidora é imprescindível a reapreciação pelo município, conforme a CTC expedida pelo extinto IPSEP), procedendo com a certificação completa e correta do período contributivo. A inércia ou a recusa na devida certificação configura uma violação ao direito de uso do tempo de contribuição já realizado e pode comprometer a concessão do benefício pela regra mais vantajosa (integralidade e paridade), que depende do preenchimento dos requisitos antes das Emendas Constitucionais mais restritivas.

Portanto, a regularização desse tempo é a medida administrativa necessária e de direito para assegurar a conclusão válida do processo concessório da servidora com o máximo de garantia jurídica e financeira.

D) Fundamentação Jurídica: Aplicabilidade das emendas constitucionais nº 41/2003 (art. 6º) e nº 47/2005 (art. 3º) e o direito à integralidade e paridade para o magistério



O presente tópico visa fundamentar o direito adquirido da servidora **MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA**, Professora, à aposentadoria sob as regras mais benéficas, com integralidade e paridade, conforme as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41 e 47, em conjugação com o tratamento especial garantido ao magistério.

✓ A Regra de Transição da EC 41/2003 (Art. 6º) e o Magistério

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu Art. 6º, estabeleceu outra importante regra de transição para servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, também garantindo os proventos com integralidade e paridade. Para a servidora **MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA**, a regra do Art. 6º da EC 41/2003 é aplicável mediante a conjugação com a redução constitucional prevista para o magistério (§5º do Art. 40 da CF/88).

A servidora Professora faria jus à aposentadoria por esta regra se preenchesse, cumulativamente, os seguintes requisitos até a data da revogação do ato (2016):

Requisito	Exigência Original (Art. 6º, EC 41/03)	Exigência Adaptada para Professora (Mulher)
Tempo de Contribuição	30 anos	25 anos (30 - 5 anos de magistério)
Idade Mínima	55 anos	50 anos (55 - 5 anos de magistério)
Tempo de Serviço Público	20 anos	20 anos
Tempo de Carreira	10 anos	10 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos	5 anos

1. Ingresso no Serviço Público: A servidora **ingressou em 1985** (vide tempo de contribuição ao IPSEP), atendendo ao requisito de ingresso até 31/12/2003.



2. Idade: Nascida em 1961, a servidora já contava com mais de 50 anos em 2016, preenchendo o requisito de idade mínima.
3. Proventos: A principal vantagem desta regra é a garantia expressa de Integralidade e Paridade, que deve ser o objetivo final da regularização.

✓ A Regra de Transição da EC 47/2005 (Art. 3º) e o Magistério

A Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceu uma regra de transição sem idade mínima fixa para servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que cumprissem os requisitos cumulativos do seu Art. 3º:

1. Tempo de Contribuição: 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher.
2. Tempo de Serviço Público: 25 anos de efetivo exercício no serviço público.
3. Tempo de Carreira: 15 anos de carreira.
4. Tempo no Cargo: 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
5. Idade Mínima Redutível: Idade resultante da redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que excedesse o tempo mínimo previsto no inciso I (35 ou 30 anos).

Embora o texto original da EC 47/2005 não tenha contemplado explicitamente a redução de 5 anos de idade e tempo de contribuição para os professores (prevista §5º do Art. 40 da Constituição Federal), *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a regra especial do magistério deve ser aplicada de forma conjugada.*

Desse modo, em 2016 (data do afastamento para aposentadoria), a servidora Professora, que ingressou no serviço público antes de 16/12/1998, faria jus à aposentadoria se cumprisse os requisitos adaptados do Art. 3º da EC 47/2005:

Requisito para Professora (Mulher)	Exigência em 2016 (EC 47/2005 combinada com §5º do Art. 40 da CF)
Tempo de Contribuição no Magistério	25 anos (30 anos - 5 anos)
Tempo de Serviço Público	25 anos
Tempo de Carreira	15 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos



Requisito para Professora (Mulher)	Exigência em 2016 (EC 47/2005 combinada com §5º do Art. 40 da CF)
Idade Mínima	Redução de 1 ano para cada ano de contribuição que exceda os 25 anos.

✓ A Vantagem do Direito Adquirido: Integralidade e Paridade

A principal razão para a busca da aposentadoria sob a regra da EC 47/2005 reside na sua forma de cálculo de proventos. O Parágrafo único do Art. 3º garante que as aposentadorias concedidas nos termos desta Emenda terão proventos calculados com integralidade e reajustados com paridade.

- **Integralidade:** O valor da aposentadoria corresponde à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade.
- **Paridade:** O reajuste do benefício segue os mesmos percentuais e datas dos reajustes concedidos aos servidores da ativa.

Contudo, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos cumulativos até a **data do afastamento para aposentadoria (2016)** é o que assegura o direito líquido e certo da servidora à concessão do benefício com base na regra que lhe é mais vantajosa.

E) A Conexão IPSEP/IASSEPE e a Comprovação do Tempo de Contribuição

Conforme as Leis Estaduais nº 7.551/1977, nº 11.327/1996 e nº 11.522/1998, o IPSEP era o responsável pela gestão e custeio previdenciário do período em que a servidora contribuiu (notadamente o tempo de 10 anos, 3 meses e 12 dias),(documento anexo).

- **Responsabilidade Sucessória:** Com a extinção do IPSEP e a reorganização do sistema previdenciário estadual, a responsabilidade de gestão, guarda a certificação desse tempo de contribuição, conforme documento expedido.
- **Imprescindibilidade da CTC:** A contagem do tempo de contribuição realizado no regime anterior (IPSEP) é fundamental para que a servidora atinja o requisito mínimo de 25 anos de contribuição no magistério e, mais importante, o tempo excedente para a redução



da idade mínima.

Portanto, a reanálise do ato administrativo junto a documentação é uma medida indispensável para a correção da aposentadoria da servidora e para a conclusão válida do processo de aposentadoria com a garantia de proventos integrais e paridade, conforme a Regra de Transição do Art. 6º da EC 41/2003 ou Art. 3º da EC 47/2005.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **O RECEBIMENTO** e o processamento deste requerimento;
- b) Com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e autotutela, bem ainda diante da decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria da servidora Requerente, restabelecer na integralidade a APOSENTADORIA desta, de forma integral, dando ciência ao Tribunal de Contas dos Estado, com envio dos documentos comprobatórios do direito vindicado; OU,
- c) Determinar a **REANÁLISE** do Processo Administrativo nº 205728-2, à luz dos fatos e fundamentos aqui apresentados;
- d) Ao final, *pugna-se pelo imediato restabelecimento da aposentadoria da Servidora Requerente, mediante a publicação de ato administrativo nesse sentido, com determinação expressa de pagamento dos proventos de aposentadoria, nos termos Art. 21, I e II da Lei Municipal nº 686/2005 c/c art. 56 da Lei Federal nº 8.213/1991, legislação com fundamentos nos direitos adquiridos pela servidora como no período solicitado, e consequentemente à anulação definitiva do ato ilegal concedida na portaria nº 208/2024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.*

Nestes termos,

Pede deferimento.



Keelly Anny

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Verdejante/PE, 16 de dezembro de 2025.

Keelly Anny da Silva Elizeu

Advogada OAB/CE 44.353

Cícera Klébea Rodrigues de Oliveira

Advogada OAB/CE 54.199



Prefeitura Municipal de Verdejante
PERNAMBUCO

LEI Nº 422/93.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a fazer Contratação Temporária de servidores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de contratar temporariamente aqueles que já são prestadores de serviços deste Município tendo em vista a impossibilidade de elaborar concurso urgentemente pois paralisaria os serviços essenciais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer 97 (Noventa e sete) Contratações Temporárias para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Educação e Cultura, Saúde e Bem Estar Social e de Viação, Obras e Urbanismo, transformando assim os Prestadores de Serviços desta Prefeitura em Contratados Temporariamente.

Art. 2º - Os Contratados no artigo anterior, serão feitos para os cargos de Telefonista, Auxiliar de Escrita, Fiscal de Arrecadação e Auxiliar de Serviços da Secretaria de Administração e Finanças, de Professora, Auxiliar de Serviços, Merendeiras e Vigia da Secretaria de Educação e Cultura, de Atendente de Enfermagem e Parteira da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social e de Auxiliar de Serviços, Vigia e Garis da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, deste Município.

Art. 3º - As Contratações tratadas nos artigos anteriores terão como prazo máximo de duração 12 (doze) meses, vedada a recontração.

Art. 4º - Fica determinado que no prazo de 12 (doze) meses o Poder Executivo Municipal deverá fazer concurso para atender as necessidades do quadro de pessoal desta Prefeitura, como também para legalizar a situação funcional.

Art. 5º - Os vencimentos dos contratados de acordo com esta Lei serão aqueles que percebiam e terão suas majorações de conformidade com
Praça Raimundo Targino Ferreira, 22

- *Fawcett* - 348.57/0001-93





Prefeitura Municipal de Verdejante
PERNAMBUCO

os aumentos concedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de fevereiro de 1993.

Francisco

FRANCISCO ALVES TAVARES DE SA - PREFEITO.

PORTARIA N° 208/2024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Anula portaria n.º 22/2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 54 da Lei Municipal n.º 686, de 27 de dezembro de 2.005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Verdejante, e considerando a Decisão proferida nos autos do Processo TC n.º 2057528;

RESOLVE:

Art. 1º **Anular** a Portaria n.º 22/2016, que concedeu a Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição - Regra especial para professor à servidora pública municipal, **Sra. Maria Beatriz da Conceição Silva**, investida no cargo de Professor II, matrícula funcional n.º 1175, lotada na Secretaria de Educação do Município, nos termos do art. 21, da Lei Municipal n.º 686/2005, c/c art. 56 da Lei Federal n.º 8213/1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito



Empty rectangular box for stamp or signature.

TEMA: ...

MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA

PROFESSOR

... ..

... ..

EDUCADOR

ESCOLA MUNICIPAL VERDEANTE

<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input checked="" type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...	<input type="checkbox"/>	...

PROCESO COMPLEMENTAR DE SERVIDOR SOLICITAÇÃO INSCRIÇÃO PROVA ICMS

25.05.2016
Maria Beatriz da Costa Cruz

Prefeitura Municipal de Verdejante

VIDA FUNCIONAL

Número de Ordem _____

Nome: Maria Beatriz da Conceição

CPF 418690604-15

Filiação
 Pai: FLORENTINO ANTONIO VITORINO DA SILVA
 Mãe: ANTALIA ESPERIDONA DA CONCEIÇÃO

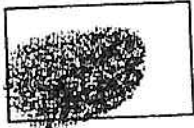


Carteira Profissional	Série	Cart. de Reservista	Categoria	PIS	Título de Eleitor	Carteira de Identidade
39266	00011		1709816970-3	286997508/09	2902655 - SST/PE	
Data de Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Local de Nascimento	Estado	País	
24.05.1961	BRASILEIRA	CASADA	SALGUEIRO	PERNAMBUCO	BRASIL	

Endereço: ROÇADO DE CRUZES VERDEJANTE Mudança de Endereço _____
 Mudança de Endereço _____ Mudança de Endereço _____

Beneficiários	Nome	Parentesco	Nome	Parentesco
		<u>KEELL CASTELSON SILVA ELIZEU</u>	<u>FILHO</u>	
	<u>KEELLY ANNY DA SILVA ELIZEU</u>	<u>FILHA</u>		

Data da Admissão	Ato N.º	Portaria N.º	Natureza do Cargo	Salário	Alteração de Salário	Alteração de Salário	Forma de Pag
<u>31-07-87</u>		<u>45/87</u>	<u>Professora 1º e 2º Grau</u>				



[Handwritten Signature]
 Carimbo e Visto do Empregador

Estou de pleno acordo com as declarações acima exprimem a verdade.
 [Handwritten Signature]
 Assinatura do Empregado:

Data da Saída _____

PORTARIA FUNPREV – 22 /2016

O Prefeito do Município de Verdejante, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal n. 686/2005, que reestruturou o FUNPREV, considerando o que foi ajuizado no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de *Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição - Regra Especial para Professor* à servidora municipal Sra. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA, investida no cargo de Professora II, Matrícula Funcional N. 15.636, na Secretaria Municipal de Educação, portadora do CPF N. 418.690.604-15, Com fundamento no Artigo 2º da Lei Municipal 686/2005, Art. 56 da Lei Federal N. 8.113/1991

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cabete do Prefeito, 03 de Outubro de 2016.



PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ
PREFEITO





Certidão de Tempo de Contribuição

NOME DO SERVIDOR: Maria Beatriz da Conceição

CARGO EXERCIDO: Professora

PERÍODO COMPREENDIDO NA CERTIDÃO: / / a / /


FONTE DE INFORMAÇÃO: SETOR DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

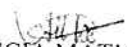
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES				TEMPO LÍQUIDO EM DIAS
		Faltas	Licenças	Suspensões	Outras Somas	
		SEM				
		MÉDICA	PRÊMIO	VENCIMENTOS		
1984	245					245 dias
1985	304					304 dias
1986	304					304 dias
1987	365					365 dias
1988	366					366 dias
1989	365					365 dias
1990	334					334 dias
Total	2.283					2.283 dias

Certificamos, em face do apurado, que no período acima referido, o requerente constou de serviço prestado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE no cargo de Professora com um tempo de contribuição equivalente a (06) ano (03) meses (03) dias.

Verdejante, 01 de agosto de 2016.


PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ
-PREFEITO -


ANA LÚCIA MÁTIAS DE SÁ
- CHEFE DO SRHP -



Certidão de Tempo de Contribuição

NOME DO SERVIDOR: Maria Beatriz da Conceição

CARGO EXERCIDO: Professora

PERÍODO COMPREENDIDO NA CERTIDÃO: 31/07/1997 a 01/08/2016


FONTE DE INFORMAÇÃO: SETOR DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES				TEMPO LÍQUIDO EM DIAS
		Faltas	Licenças	Suspensões	Outras Somas	
		SEM				
		MÉDICA	PRÊMIO	VENCIMENTOS		
1997	153					153 dias
1998	365					365 dias
1999	365					365 dias
2000	366					366 dias
2001	365					365 dias
2002	365					365 dias
2003	365					365 dias
2004	366					366 dias
2005	365					365 dias
2006	365					365 dias
2007	365					365 dias
2008	366					366 dias
2009	365					365 dias
2010	365					365 dias
2011	365					365 dias
2012	366					366 dias
2013	365					365 dias
2014	365					365 dias
2015	365					365 dias
2016	213					213 dias
Total	6.940					6.940 dias

Certificamos, em face do apurado, que no período acima referido, o requerente constou de exercício na PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE no cargo de Professora com um tempo de contribuição equivalente a (19) ano (-) meses (05) dias.

Verdejante, 01 de agosto de 2016.


PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ
-PREFEITO -


ANA LÚCIA MÁTIAS DE SÁ
- CHEFE DO SRIIP -



ANEXO IV

CERTIDÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
SERVIDOR: MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA
MATRÍCULA: 0001175
NÍVEL, FAIXA, SÍMBOLO, CLASSE PROFESSORA II

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALORES NA DATA DA VIGÊNCIA DO ATO	FUNDAMENTOS LEGAIS DOS VALORES		
		CONCESSÃO	FIXAÇÃO	INCORPORAÇÃO
SALÁRIO BASE	2.242,42	Lei nº 883/2016	Lei nº 883/2016	
QUINQUÊNIO 5%	112,12	Lei Orgânica Art. 91 Inc 3º- VIII	Lei Orgânica	
TOTAL	2.354,54			


SIMONE REINALDO DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ADM. E FINANÇAS


ANA LÚCIA MATIAS DE SÁ
CHEFE DO SETOR PESSOAL

Demonstrativo de Pagamento de Salário

Data	Valor	Valor	Valor






DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que a Sra. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, é servidora efetiva desta Prefeitura, nomeada pela Portaria nº 46/97 de 31.07.1997 exerce a função de Professora, percebe um valor bruto de R\$ 2.354,54(dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Verdejante, 01 de agosto de 2016.


Dayane Tavares de Sá Benvenuto
Diretora - Executiva
Portaria 10/2013


ANA LÚCIA MÁTIAS DE SÁ
CHEFE DO SRHP

FUNPREV



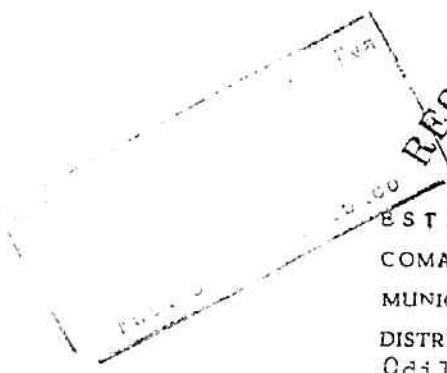
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, a Sra. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA portadora do RG de nº 2.902.6555 SSP – PE e CPF de nº 418.690.604-15, adotou o nome após o casamento civil firmado com o Sr. PEDRO ELIZEU DA SILVA, de acordo com registro no anexo.

Verdejante – PE, 19 de agosto de 2016.

Maria Beatriz da Conceição Silva
MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE Pernambuco
 COMARCA DE Salgueiro
 MUNICÍPIO DE Salgueiro
 DISTRITO DE Conceição das Creoulas
 Odilon de Barros Alencar e Silva
 Oficial Vitalício do Registro Civil

CASAMENTO N.º 1100

CERTIFICO que as folhas 36 do livro N.º 02 de registro de casamentos, foi feito hoje o assento do matrimônio de Pedro Elizeu de Silva e Maria Beatriz da Conceição contraído perante o juiz de Direito Dr. Gualter Carlos de Azevedo e as testemunhas Carlos Kavi e Silva e Florentino Antonio Vitorino pernambucanos, residentes e domiciliados neste município.

Ele, nascido em Verdejante - PE aos 01 de junho de 1966, profissão Garçom, domiciliado em neste município e residente em neste município

filho de Elizeu Sebastião nascido em Paraitá, domiciliado em Povoado Grossos Verdejante - PE e residente em Povoado Grossos e Benedita Maria Silva Sebastião nascida em Pernambuco domiciliada em Povoado Grossos e residente em Povoado Grossos Verdejante

Ela, nascida em Sítio Algodões Salgueiro - PE aos 20 de maio de 1961, profissão doméstica, domiciliada em neste município e residente em neste município

filha de Florentino Antonio Vitorino nascido em Pernambuco, domiciliado em neste município e residente em neste município e Beatriz Conceição da Conceição nascida em Pernambuco

domiciliada em neste município e residente em neste município a qual passa a assinar-se Maria Beatriz da Conceição

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 Ns. I II III e IV. do Código Civil.

Observações: Casamento Realizado pelo Registro de Comarca Juvenil de Bens,

O referido é verdade e dou fé.
 Conceição das Creoulas, 26 de outubro de 1966.

Odilon de Barros Alencar e Silva
 OFICIAL

Portaria nº 46/97

o Prefeito do Município de Itambé
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições
legais;

RESOLVE:

I - Nomear o Sr. [nome] para exercer as
funções de [cargo] para o prazo de [prazo] para
cumprir as obrigações e responsabilidades inerentes ao cargo
e realizar as atividades de [atividade] de [atividade] de
destino para tanto e demais competências
de acordo com o conteúdo das respectivas descrições de
funções e atribuições de [função] da Prefeitura Municipal
de Itambé, conforme [documento].

CARGO: [cargo]

Comissão de [comissão] - [comissão]

* [cargo] - [cargo]

Secretaria de [secretaria] - [secretaria]

* [cargo] - [cargo]

Secretaria de [secretaria] - [secretaria]

[cargo] - [cargo]

* [cargo] - [cargo]

CARGO: Insular de Serviços

SECRETARIA DE ADO. INDUSTRIAL E FINANÇAS

FORUM - SEDE

* * Maria Lúcia Lima e Silva

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA DEMUNDO BEZERRA - GRUPOS

* Maria do Socorro da S. Barros

ESCOLA SANTA DO CÂMPUS DO - S. T. R. ACH. S. T. C.

* Maria da Silva dos Santos Oliveira

ESCOLA MARIA DE NAZARET DE S. T. C. ANGILO TURCO

* Maria do Carmo de Souza Nascimento

ESCOLA EL. S. T. L. GOMES - S. T. C. CAPANGAS

* Maria da Graça Faria de Sá Silva

ESCOLA CASSIMIRO ALVES - S. T. C. R. ACHO VERDE

* Antonio Edmil de Nascimento

* Francisca Gomes Bezerra

ESCOLA TAVARES TAVARES DE SA - SEDE

* Maria Gregória F. L. C.

ESCOLA DE SEDE E DE ESTAB. SUPLENTE

UNIDADE VISTA ADELAIDE TAVARES - SEDE

* Francisca J. P. Pereira

* Maria de Salina Pereira

ESCOLA DE SEDE E DE ESTAB. SUPLENTE

* José Gregório Filho

* Maria Gregória F. L. C.

* Gabriel Cirio de Sá

* Francisco Salavina de Almeida

* Francisco Pereira da Silva

* Antônio Tavares Tavares

* José Antônio de Sousa

* José Winton Leite

POVOADO GROSSOS

* José Expedito Magalhães

* José Mano da Silva

* Jaime Antônio da Silva

POSGADO MELHAREBIE

* Rimã de Lima Silva Neto

CARGO: agente administrativo
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JUNTA DOS MILITARES - SEDE

* Felicia Martins Neto

SETOR DE TRIBUTAÇÃO - SEDE

* Francinezi Silvestre da Silva

RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - SEDE

* Josia Synnara Kelly de Lima Lacerda

SETOR DE CONTABILIDADE - SEDE

* Josia Lourençania de Jesus

POSTO DE SERVIÇO DO POUQUADO BOA VISTA

* Maria Rivaney de Souza

* Margareta Pereira de Araújo

POSTO DE SERVIÇO DO SÍTIO RIBEIRO - SEDE

* Rogério Gilia da Silva Oliveira

POSTO DE SERVIÇO DO POUADO MALHADAREIA

* Francisca da Silva

POSTO DE SERVIÇO DO POUADO GROSSOS

* Francisca Antunes de São Barvoito

+ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA - SEDE

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

ESC. MUN. OSVALDO BERTNERA - POUADO GROSSOS

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

SECRETARIA DE SAÚDE E BEN ESTAR SOCIA.

UNIDADE MISTA ADELAIDE TAVARES

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

* Francisca Antunes de São

CARGO: Merendeira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA MUR. PEDRO THEODORO - SÍTIO MAMOEIRO

* Luiza Maria da Silva

ESCOLA MUR. RAFAEL DU MATIAS - SÍTIO PITUMBEIRA

* Carolina Francisca da Silva Jaton

ESCOLA MUR. FRANCISCO LUIZ - SÍTIO SIMPLICIO

* Leopoldo Luiz dos Anjos

ESCOLA MUR. VICENTE OSCAR - SÍTIO ENCAETADO

* Francisca Maria Jaton Brito

CARGO: Regente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDE

* Paulo Brito da Silva

SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

POSTO DE SAÚDE - POUCO DO LAGOA

* Genevieve Silva

SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

POUCO DO LAGOA

- * Luiz Gonzaga Pereira
- * Mariello Soares e Silva
- * Aivaldo Pereira da Silva

CARGO: Presidente de 1ª Grau. N.º 11

ESCOLA MUL. CLEMENTINO L. GONCALVES - BOUZA DO LAGO

- * J. J. Moreira da Grande Silva
- * Rosa da Silva da Silva
- * Maria do Socorro Soares Silva
- * Maria Tereza B. G. Soares da Silva
- * Gra Tereza Silva da Silva

ESCOLA MUL. PEDRO THEMOTEU - S. J. DO PAROQUEIRO

- * J. J. Moreira da Grande Silva
- * Maria do Socorro Soares Silva
- * Maria Tereza B. G. Soares da Silva
- * Gra Tereza Silva da Silva

ESCOLA MUL. FANTINIA A. RANGEL - BOUZA DO LAGO

- * Roberto Soares da Silva

ESCOLA MUL. HORACIO MARTINS SANTOS - S. J. DO PAROQUEIRO

- * J. J. Moreira da Grande Silva

ESCOLA MUL. FLORENCIO ALVES DOS SANTOS - S. J. DO PAROQUEIRO

- * J. J. Moreira da Grande Silva

ESCOLA MUL. CASSIMIRO ALVES - S. T. O. RIACHO VERDE

- * Yvone Tripartite Sot e Silva
- * Benilda Jesus Lima

ESCOLA MUL. JOÃO PEREIRA LIMA DE ARRUDA - S. PAULO

- * Paulo José Matias Barros

ESCOLA MUL. ANGELO ALVES - S. T. O. MARANHÃO GRANDE

- * Maria Iparellia de São José

ESCOLA MUL. MARTINS LOPES - S. T. O. SÃO GREGÓRIO

- * Maria do Socorro Bezerra de São

ESCOLA MUL. LAGOA DO PAJEU - S. T. O. LAGOA DO PATO

- * Jerônimo de Souza Silva
- * Maria do Socorro de Curina

ESC. M. FRANCISCO DAVID DE CARVALHO - S. LARRANCUDA

- * Maria de Sãntia Bezerra

ESC. MUL. ANTONIO CÂNDIDO - S. T. O. RIACHINHO

- * Patrícia Severina Rocha

Busiene Dantas da Silva

ESC. MUL. FRANCISCO LUCAS - SÍTIO SIMPLICIO

*Francide da Silva Alencar

*Rosalva Cruz da Silva

CARGO: Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM TAVARES DESA - SEDE

DISCIPLINA: PORTUGUÊS / INGLÊS

*Maria das Graças de Carvalho Alves

*Luceia de São Vital

DISCIPLINA: MATEMÁTICA

*Maria do Socorro de São Tavares Santos

DISCIPLINA: CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

*Francide de São Silva

DISCIPLINA: CONHECIMENTOS GERAIS

*Helenice de Carvalho Ferreira

2.ª SÉRIE - EDUCAÇÃO FÍSICA

* João, José, Gomes da Silva

2.ª SÉRIE - PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS

* CAP. 1.ª Maria José de Sá

* CAP. 2.ª Maria José de Sá

* Maria dos Reis de Barros Pereira

2.ª SÉRIE - PRINCÍPIOS CURRICULARES

* Maria José de Sá

* Maria José de Sá

ESCOLA MUNICIPAL VESTINDO BEZERRA - POV. GROSSOS

2.ª SÉRIE - PORTUGUÊS / INGLÊS

* Mariana Gomes Pereira

* Maria José de Sá

* Maria José de Sá

2.ª SÉRIE - MATEMÁTICA

* Mariana Gomes Pereira

* Maria da Saúde Pereira da Silva

DISCIPLINA CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

DISCIPLINA CONHECIMENTOS GERAIS

* Roberto Carlos Bezerra da Silva

* Maria Lúcia Barreto

* ~~Maria Beatriz da Conceição~~

DISCIPLINA EDUCAÇÃO FÍSICA

* Wellington de Sousa Pereira

DISCIPLINA PRINCÍPIOS DE PEDAGOGIA

* Maria do Socorro Fiu de Sá e Silva

* Maria das Graças Pereira

* Genivaldo Junior Santos

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - FSA

DISCIPLINA PRINCÍPIOS DE INGLÊS

* Maria do Graça Alves

* Carmem de Almeida Junior Gonçalves

DISCIPLINA MATEMÁTICA

* Maria Aparecida Bernardino de Araújo

DISCIPLINA CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

* Camiana Pereira da Silva

* Para mais detalhes da Silva

CARGO: Direti

SECRETARIA DE LACAU, BRFS - UREPA - SMU - SEDE

* Tereza Fátima de Souza Silva

* Jorgete da Silva de Souza

* Jânia Aparecida da Silva

* Jânia Luiza da Silva

CONSELHO DE GRUPOS

* Jânia de Souza dos Menezes

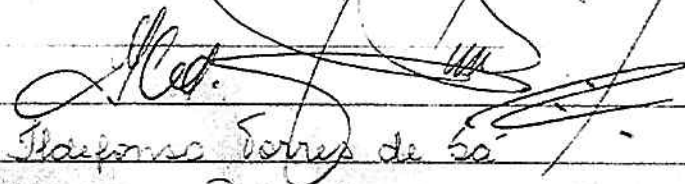
* Jânia Fátima da Conceição

II- Para o exercício das funções constantes em
os presentes no anexo, serão utilizadas as dotações
orçamentárias do Orçamento Financeiro em vigor.

III- A Portaria entrará em vigor na data
de sua publicação, contada a partir
do dia 1º de agosto de cada ano.

IV- Responsabilidade de cumprir em contrário.

Recebe-se, quinze dias após a publicação
diária do Diário, 11 de julho de 1997.


Manoel Torres de Sá

- Prefeito -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 744/2021

PROCESSO TC Nº 2057528-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2016 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, com vigência a partir de 03/10/2016.

CONSIDERANDO que a Portaria de Aposentadoria nº 22/16 está sem a fundamentação constitucional;

CONSIDERANDO que não foi encaminhada a Lei de criação do cargo em que se deu a aposentadoria;

CONSIDERANDO que não há como conferir o tempo total de contribuição;

CONSIDERANDO que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC n.º 22/2013;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve nenhuma resposta do município no tocante à regularização do ato;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 22 de Fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

FUNPREV



DECLARAÇÃO

Declaramos que não foi encontrado na pasta da vida funcional da Sra. MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA, bem como, nos arquivos da Prefeitura Municipal de Verdejante, a cópia da DECISÃO DO TCE – PE que concedeu o registro da admissão da senhora citada acima.

Dou fé

Verdejante – PE, 19 de agosto de 2016.

Dayane Tavares de Sá Benvenuto
Diretora Executiva
Portaria 10/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA
ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA, RESERVA OU REFORMA

N.º Processo: 2057528-2	Data de Atuação do TCE: 19/11/2020
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Verdejante	

Nome do Servidor: MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA	Matrícula: 1175
Data de Nascimento: 24/05/1961	Sexo: Feminino
CPF: 2902655-SDSPE/PE	CPF: 418.690.604-15
N.º Portaria: 22/2016	Vigência Portaria: 03/10/2016
Cargo de Aposentadoria: PROFESSOR II -	
Regra Adotada: Regra de Transição da EC 41 (Art. 6º)	Enquadramento: Professor

ANÁLISE Nº 203286

Recife, 19 de Fevereiro de 2021, às 17:30 h

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO - RPPS				
Órgão - Serviço Público Municipal	Data Ingresso	Data Afastamento	Ano(s)	Dia(s)
Prefeitura Municipal de Verdejante	31/07/1997	03/10/2016	19	69
Tempo Total de SERVIÇO PÚBLICO:			19	69

Tempo até a ECF20:	1	139
Tempo até a ECF41:	6	155
Tempo Total de Contribuição menos Deduções:	19	69

RESULTADO

Não se aposenta (tempo insuficiente no serviço público)

CONSIDERAÇÕES DA GERÊNCIA

Ao Exm. Sr. Relator:

Considerando o entendimento exarado no Extrato de Decisão Monocrática n.º 1.981/2010 (e em diversos outros extratos), destaca-se que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não foi objeto de análise por parte desta Gerência.

Esclarecemos que solicitamos via E-CAP (09.02.21) a Lei que fixou o vencimento do cargo para se certificar da NOMENCLATURA DO CARGO na data da concessão da aposentadoria, entre outras informações. Todavia não foi enviada qualquer resposta. Continuamos sem ter certeza da NOMENCLATURA DO CARGO, matrícula, se a interessada tem dois vínculos. A interessada tem dois processos de aposentadoria: 1150224-1 julgado ILEGAL e 1450044-9 julgado LEGAL. A PORTARIA DE APOSENTADORIA Nº22/16 ESTA SEM A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Salientamos que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC n.º 22/2013.

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de identificar a nomenclatura correta do cargo em que se deu a concessão da aposentadoria. E conferir o tempo TOTAL de contribuição.

Desta forma, remetemos o presente processo para apreciação de V. Ex.ª.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº:	2057528-2
TIPO DE PROCESSO:	Aposentadoria
INTERESSADO(S):	MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Prefeitura Municipal de Verdejante
JULGADOR:	CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:	Aposentadoria
ATO:	Portaria nº 22/2016 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, com vigência a partir de 03/10/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição da servidora do Município de Verdejante, MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, no cargo de Professora II, fundamentada no art. 21 da Lei Municipal 686/2005 c/c art. 56 da lei Federal 8.213/1991.

Em análise dos autos do processo, vieram as considerações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE), nos seguintes termos:

" Esclarecemos que solicitamos via E-CAP (09.02.21) a Lei que fixou o vencimento do cargo para se certificar da NOMENCLATURA DO CARGO na data da concessão da aposentadoria, entre outras informações. Todavia não foi enviada qualquer resposta.

Continuamos sem ter certeza da NOMENCLATURA DO CARGO, matrícula, se a interessada tem dois vínculos (...) A PORTARIA DE APOSENTADORIA Nº22/16 ESTÁ SEM A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Salientamos que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC n.º 22/2013.

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de identificar a nomenclatura correta do cargo em que se deu a concessão da aposentadoria e conferir o tempo total de contribuição."

É o relatório.

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

A fundamentação normativa dos atos emanados da Administração Pública deve corresponder ao texto que lhe sirva de supedâneo legal, a fim de que possa ingressar no ordenamento jurídico e produzir os regulares efeitos que se pretende atingir com a sua vinda

Quando tal não ocorre, incorre tal ato administrativo em ilegalidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

A ausência de informação imprescindível à análise da legalidade da aposentadoria em foco impossibilita o exercício da missão institucional concedida a este órgão de controle.

Sendo assim, analisando os documentos e a cota técnica lançada pela GIPE, a conclusão que se alcança é pela inadequação do ato, por ausência de informação necessária à análise do ato inativador, devendo ser repellido.

CONSIDERANDO que a Portaria de Aposentadoria nº 22/16 está sem a fundamentação constitucional,

CONSIDERANDO que não foi encaminhada a Lei de criação do cargo em que se deu a aposentadoria;

CONSIDERANDO que não há como conferir o tempo total de contribuição;

CONSIDERANDO que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC n.º 22/2013,

CONSIDERANDO que até a presente data não houve nenhuma resposta do município no tocante à regularização do ato;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Fevereiro de 2021.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
CONSELHEIRO



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Extrato da Decisão Monocrática TC. N° 744/2021 de 22/02/2021 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 24/02/2021 na página 5.

Processo TC N° 2057528-2

Interessado(s): MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 744/2021

PROCESSO TC N° 2057528-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 22/2016 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, com vigência a partir de 03/10/2016.

CONSIDERANDO que a Portaria de Aposentadoria n° 22/16 está sem a fundamentação constitucional;

CONSIDERANDO que não foi encaminhada a Lei de criação do cargo em que se deu a aposentadoria;

CONSIDERANDO que não há como conferir o tempo total de contribuição;

CONSIDERANDO que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da aposentadoria o ato de inativação da servidora, descumprindo a determinação do art. 2° da Resolução TC n.° 22/2013;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve nenhuma resposta do município no tocante à regularização do ato;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7° da Resolução TC n° 22/2013).

Recife, 22 de Fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL



DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO

Nº: 005/2025 – retificação em 12/11/2025

ÓRGÃO EXPEDIDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - PE CNPJ: 11.348.570/0001-93

NOME: MARIA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA SEXO: FEMININO MATRÍCULA: -----

RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 2902655 SSP/PE CPF: 418.690.604 15 PIS/PASEP: 170.58169.70/3

FILIAÇÃO: MÃE: BEATRIZ ESPECIOSA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 24/05/1961
PAI: FLORENTINO ANTONIO VITORINO DA SILVA

CARGO EXERCICIDO: PROFESSORA - CONTRATO (A)

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - PE

- ANO 1985 PERÍODO: 01/01/1985 a 31/12/1985
- ANO 1986 PERÍODO: 01/01/1986 a 31/12/1986
- ANO 1987 - MESES LOCALIZADOS: Janeiro/1987; Fevereiro/1987; Março/1987 Maio/1987; junho/1987; julho/1987; agosto/1987; setembro/1987; outubro/1987; novembro/1987; dezembro/1987.
- ANO 1988 PERÍODO: 01/01/1988 a 31/12/1988
- ANO 1989 PERÍODO: 01/09/1989 a 31/12/1989
- ANO 1990 - MESES LOCALIZADOS: Janeiro/1990; Maio/1990; Junho/1990; Julho/1990; Agosto/1990; Outubro/1990; Novembro/1990; Dezembro/1990.
- ANO 1991 - MESES LOCALIZADOS: Fevereiro/1991; Janeiro/1991; abril/1991; Maio/1991; Junho/1991; Julho/1991; Outubro/1991; Novembro/1991; Dezembro/1991;
- ANO 1992 PERÍODO: 15 /02/1992 a 31/12/1992
- ANO 1993 PERÍODO: 27 /02/1993 a 31/07/1993
- ANO 1994 PERÍODO: 01/01/1994 a 31/12 1 994
- ANO 1995 PERÍODO: 01/01/1995 a 31/10 1 995
- ANO 1996 PERÍODO: 01/01/1996 a 31/12 1 996
- ANO 1997 PERÍODO: 01/02/1997 a 31/07 1 997

DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: 31/07/1997

LiRES MATIAS DE ARAUJO
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 014/2025

FONTE DE INFORMAÇÃO: SETOR DE RECURSOS HUMANOS E PESSOAL

PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

ANO	TEMP O BRUT O	DEDUÇÕES				Suspensões	Outras Sommas	TEMPO LÍQUIDO EM DIAS
		Faltas	Médica	Prêmio	Sem Vencimento			
1985	365	-	-	-	-	-	-	365 dias
1986	365	-	-	-	-	-	-	365 dias
1987	365	-	-	-	-	-	-	335 dias
1988	365	-	-	-	-	-	-	365 dias
1989	365	-	-	-	-	-	-	122 dias
1990	365	-	-	-	-	-	-	246 dias
1991	365	-	-	-	-	-	-	242 dias
1992	365	-	-	-	-	-	-	321 dias
1993	365	-	-	-	-	-	-	150 dias
1994	365	-	-	-	-	-	-	365 dias



GOVPE - Certidão

Processo SEI nº 0030308114.000226/2025-14

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Certificamos, conforme Declaração da Prefeitura Municipal de Verdejante, que a servidora Maria Beatriz da Conceição Silva, Professora, contribuiu para o extinto Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, atual Instituto de Assistência à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE, CNPJ 11.944.899-0001/17, para fins de Pensão, Pecúlio, Auxílio-Natalidade, Auxílio-Reclusão, Assistência à Saúde, Assistência Social e Assistência Financeira, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 7.551/77, **não se destinando ao custeio do benefício de aposentadoria**, abrangendo o período de **01/01/1985 a 31/07/1997**, consignando o tempo de contribuição de **10(dez) anos, 03(três) meses e 12(doze) dias**. A presente Certidão atende às orientações contidas no **Parecer nº 0020/2024/CT**, exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE, datado de **30/05/2024**. Em fé de verdade, eu, Fernando Luiz Rocha Burgos Josué, Assistente em Gestão Autárquica Fundacional - ASGAF, assino conjuntamente com Manuelle Lisbôa Queiroz de Oliveira, no cargo de Superintendente Administrativa.

Recife, 19/11/2025



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luiz Rocha Burgos Josue**, em 19/11/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Manuelle Lisbôa Queiroz de Oliveira**, em 19/11/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77143716** e o código CRC **AC453096**.

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE-PE

ÓRGÃO/ENTIDADE:

ANEXO III
MAPA DEMONSTRATIVO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL/CONCURSADOS
EXERCÍCIO: 1997

REFERÊNCIA:

Nº OFÍCIO NO ÓRGÃO E DO PRO- TOCOLO NO TCE (1)	NOME COMPLETO DO SERVIDOR ADMITIDO (2)	Nº POR TARIA DE MO MOLO GACÃO (3)	DATA		CARGO/FUNÇÃO PARA O QUAL FOI ADMITIDO (6)	LEGISLA ÇÃO CRIADORA DO CARGO (7)	REFERÊNCIA:		Nº DO EDITAL REGULAMEN TADOR (11)	Nº PORTA RIA DE PRORG. PRAZO DE VALIDADE (12)
			INGRESSO SERV (4)	SAIDA SERV (5)			Nº DA PORTA RIA NOMEATÓ- RIA (8)	PUBLIC. DOS ATOS DATA MEIOPUBLIC. (9) (10)		
	Edna Veremundo Bezerra Tavares	40/97	01.08.97		Ag. Administrativo	525/97	46/97	31/07/97		
	Francimário Pereira dos Santos		01.08.97							
	Maria Freire de Carvalho		01.08.97							
	Erinaldo Joaquim Tiburtino		01.08.97							
	Wilson de Souza Laurindo		01.08.97							
	Leonor Maria da Silva		01.08.97							
	Edileuza Francisca da Silva Matias		08.08.97		Merendeira					
	Jorgiane Lucas dos Anjos		01.08.97							
	Francisca Maria Matias Bringel		01.08.97							
	Paulo Profirio da Silva		01.08.97							
	José Leite Filho		01.08.97		Vigilante					
	Luiz Gonzaga Ferreira		26.08.97							
	Nericelio Freires e Silva		05.08.97							
	Givaldo Pereira da Silva		01.08.97							
	Alessandra de Araújo Silva		06.08.97							
	Rosimar Maria da Silva		11.08.97		Professor 1º grau Menor					
	Maria do Socorro Soares Barros		01.08.97							
	Maria Neide B. Gondim da Silva		01.08.97							
	Ana Neide Silva de Oliveira		01.08.97							
	Adailton José Gomes de Lima		01.08.97							
	Antonio Livino da Silva		01.08.97							
	Maria do Socorro Gomes de Lima		01.08.97							
	Valderice Eugenio dos Santos de Sá		01.08.97							
	Roberto Carlos Alves Marreiro		01.08.97							
	Maria do Ceu Pereira Dantas		05.08.97 - 18.09.97							
	Yonara Celyanny Sá e Silva		01.08.97							
	Benilda Alves Lima		01.08.97							
	Maria do Soc. B. Freires de Oliveira		08.08.97							
	Paulo José Matias Barreto		01.08.97							
	Maria Aparecida de Sá Torres		07.08.97							
	Maria do Socorro Bezerra de Sá		08.08.97							
	Antonia de Souza Silva		25.08.97							
	Maria do Socorro de Oliveira		11.08.97							
	Maria de Fátima Bezerra		01.08.97							
	Patricia Ferreira Rocha		01.08.97							
			05.08.97							

ANEXO III

MAPA DEMONSTRATIVO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL/CONCURSADOS

EXERCÍCIO: 1997

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE-PE

ÓRGÃO/ENTIDADE:

REFERÊNCIA:

Nº. OFÍCIO NO ORGÃO E DO PRO- TOCOLOLO NO TCE (1)	NOME COMPLETO DO SERVIDOR ADMITIDO (2)	Nº POR TARIA DE MO MOLO GACÃO (3)	DATA		CARGO/FUNÇÃO PARA O QUAL FOI ADMITIDO (6)	LEGISLA ÇÃO CRIADORA DO CARGO (7)	Nº DA PORTA RIA NOMEATÔ- RIA (8)	PUBLIC. DOS ATOS DATA MEIOPUBLIC. (9) (10)		Nº DO EDITAL REGULAMEN TADOR (11)	Nº PORTA RIA DE PRORG. PRAZO DE VALIDADE (12)
			INGRESSO SERV (4)	SAIDA SERV (5)							
	Maria Sulina da Silva Maria do Socorro Alves Marreiro Maria Zuleide da Conceição	40/97	01.08.97 01.08.97 01.08.97		Gari	525/97	46/97	31/07/97			

Obs: +++ Aplicado o nome "Segundo" para o Nomeado, em decorrência da existência de funcionário com o nome idêntico.

ANEXO III

MAPA DEMONSTRATIVO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL/CONCURSADOS

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE-PE

ÓRGÃO/ENTIDADE:

EXERCÍCIO: 1997

REFERÊNCIA:

Nº. OFÍCIO NO ÓRGÃO E DO PRO- TOCOLOLO NO TCE (1)	NOME COMPLETO DO SERVIDOR ADMITIDO (2)	Nº POR TARIA DE MO MOLO GACÃO (3)	DATA		CARGO/FUNÇÃO PARA O QUAL FOI ADMITIDO (6)	LEGISLA ÇÃO CRIADORA DO CARGO (7)	Nº DA PORTA RIA NOMEATÓ- RIA (8)	PUBLIC. DOS ATOS DATA MEIOPUBLIC. (9) (10)		Nº DO EDITAL REGULAMEN TADOR (11)	Nº PORTA RIA DE PRORG. PRAZO DE VALIDADE (12)
			INGRESSO SERV (4)	SAIDA SERV (5)							
	Mª Aparecida da C. Silva	40/97	03.09.97		Aux. Serviços	525/97	53/97				
	Márcia Mª Lima da Silva	"	03.09.97		Agente Administ.	"	54/97				
	Francisca Antonia da Silva	"	04.09.97		Agente Administ.	"	52/97				
	Kátia Rejane M. da S. Barros	"	09.09.97		Profª 1º Grau maior e 2º Grau	"	55/97				
	Mª da Conceição P. da Silva	"	22.09.97		Profª 1º Grau menor	"	60/97				